



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 112/2022
Impugnação ao Edital
Impugnante: Albgraf Formulários Contínuos

- I. Trata-se de impugnação ao Edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 112/2022, formulada por Albgraf Formulários Contínuos, que insurge-se em face da forma de julgamento do certame, que é a do “menor preço por lote”.
- II. Alega, em síntese, que a disposição limita a participação no certame.
- III. Pois bem! A impugnação é tempestiva, eis que recepcionada em 30/09/2022, estando a sessão pública de abertura e julgamento de propostas designada para 14/10/2022. Reconheço, ainda, que a Impugnante é parte legítima, em que pese a ausência de comprovação da representação, isso em face da ampla legitimidade conferida pelo §1º do art. 41 da Lei n.º 8.666/93.
- IV. No mérito, entretanto, verifico que a insurgência não comporta deferimento.
- V. Inicialmente, não há que se falar em frustração do caráter competitivo do certame, eis que, no ano de 2021, quando da realização de certame para aquisição do mesmo objeto (Pregão 78/2021), verificou-se a participação de 6 (seis) empresas.
- VI. A opção pelo agrupamento do objeto em lotes, por seu turno, encontra respaldo técnico, eis que redução do número de contratos favorece o melhor controle e fiscalização. Considerando que os itens que compõem os lotes do procedimento em tela, somados, atingem 50 (cinquenta), conclui-se que, ao menos em tese, caso fosse adotado o critério de julgamento do menor preço por item, poderiam advir mais de uma dezena de contratos de um único procedimento licitatório.
- VII. Tal fato pode não ser relevante, mais o é, principalmente em pequenos Municípios como o de Mercedes que, com pouco mais de 5.000 habitantes, possui limitado quadro funcional. Dezenas de contratos trariam embaraço não só a administração da aquisição do objeto, ante a necessidade do contato com diversos fornecedores, com a fiscalização da própria execução das atas de registro de preços.
- VIII. A possibilidade da aglutinação de itens em lotes, quando volumosos, foi, inclusive, reconhecida pelo TCU no Acórdão 5301/13. Por oportuno, transcreve-se o seguinte trecho do voto do Relator:

13. Observa-se que, ao todo, esses 16 lotes contemplam 107 itens, o que me leva,



Município de Mercedes

Estado do Paraná

materialmente, a acompanhar a seguinte conclusão da unidade técnica: “A licitação por itens poderia exigir a realização de igual número de contratações, o que, como já ressaltado, constituiria um ônus muito pesado aos servidores encarregados do acompanhamento desses instrumentos, o que possivelmente oneraria a Administração”.

14. Bem se vê, que o elevado número de procedimentos para seleção por itens isolados, tal como ocorreria no presente caso concreto, tornaria bem mais oneroso o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, de sorte que poderia colocar em risco a economia de escala e a celeridade processual, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

(...)

15. Por tudo isso, acompanho a proposta formulada pela unidade técnica, de sorte que pugno por que a presente representação seja conhecida para, no mérito, ser considerada apenas parcialmente procedente, diante das peculiares circunstâncias do presente caso concreto, no qual a licitação por itens isolados poderia trazer indesejáveis riscos à administração pública, mostrando-se adequado, pois, o agrupamento desses itens em lotes, com elementos de mesma característica.

- IX. A justificativa do critério de julgamento/adjudicação, frisa-se, consta do edital, estando consignada em seu preâmbulo.
- X. No mais, de se reconhecer que os itens que compõem os lotes guardam relação entre si, sendo similares. Via de regra, o proponente que comercializa um dos itens, comercializa os demais, uma vez que compõem o mesmo mercado.
- XI. Em assim sendo, considerando que o agrupamento dos itens, no caso, não implica restrição indevida a competitividade, revelando-se tecnicamente adequado em face da dificuldade do gerenciamento de potenciais dezenas atas de registro de preços, conclui-se que a aglutinação em lotes encontra-se em conformidade com a exceção prevista no Acórdão 5301/13 do TCU, não desafiando qualquer reparo.
- XII. Destarte, em face do exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada, mantendo o instrumento convocatório em todos os seus termos.
- XIII. Intime-se!

Mercedes-PR, 30 de setembro de 2022

Alexandre Graunke
Prefeito em Exercício